

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Da Sra. Maria Lúcia Cardoso)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a execução indireta de atividades no âmbito da Administração Pública, mediante contrato de prestação contínua de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. As atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que integram a competência legal da Administração poderão ser objeto de execução indireta, mediante contrato de prestação contínua de serviços.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de contratação indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas por carreira ou plano de cargos da Administração, salvo quando se tratar de quadro em extinção ou quando houver expressa disposição legal em contrário.

§ 3º O objeto da contratação de que trata este artigo será sempre a prestação de serviços e assim deverá constar do edital e do contrato, sendo vedada a inclusão de dispositivos contratuais que permitam:

- I – caracterização do objeto como fornecimento de mão-de-obra;
- II – reembolso, por parte da Administração, de salários de empregados da contratada;
- III – subordinação de empregados da contratada à Administração.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São notórios os problemas decorrentes da contratação de serviços pelos órgãos e entidades da administração pública, especialmente nos casos em que se pratica a terceirização de suas atividades-fim. Nesses casos, as incumbências próprias de servidores públicos são irregularmente confiadas a empregados de firmas contratadas, que não possuem o nível de responsabilidade exigido de ocupantes de cargos públicos e tampouco a qualificação técnica requerida para o exercício de suas funções.

Entendo que a ausência de legislação específica sobre a matéria contribui para a ocorrência de abusos e desvios em contratações da espécie. É fato que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, - Lei de licitações e contratos - cuida de alguns aspectos comuns à prestação de serviços em caráter contínuo, tais como a prorrogação dos contratos (art. 57, II) e a responsabilidade solidária da administração pelos encargos previdenciários decorrentes da execução do contrato (art. 71, § 2º). Deixa, porém, de estabelecer com clareza as situações em que a execução indireta deve ser admitida e em quais casos ela é vedada.

O Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que dispõe sobre a matéria no âmbito da União, assim como normas infra-legais adotadas por diversos entes federados têm sido insuficientes para inibir a terceirização indevida e suas consequências danosas ao serviço público. Por esse motivo, creio ser conveniente promover acréscimo de artigo à referida Lei nº 8.666, de 1993, de modo a consolidar em norma legal os critérios que a jurisprudência já assentou sobre a prestação de serviços, limitando-a à atividade-meio do órgão ou entidade pública e impedindo a mera contratação de mão-de-obra por empresa interposta.

Ante o exposto, confio no indispensável apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional para que o projeto ora oferecido venha a converter-se em lei, suprindo lacuna que tantos problemas tem causado à qualidade dos serviços públicos prestados à população.

Sala das Sessões, em _____ de 2010.

Deputada MARIA LÚCIA CARDOSO